



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;**

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
24 ^a SESSÃO
DATA 20/08/19
PRESIDENTE

INDICAÇÃO 1875

INDICO ao Prefeito do Município Dr. Alberto Pereira Mourão, o ANTEPROJETO DE LEI que cria salas de amamentação em prédios públicos e privados, dando privacidade e infraestrutura à mãe, provendo um ambiente acolhedor e adequado à coleta e ao armazenamento do leite, para que o aleitamento materno, que é de suma importância, seja oferecido ao seu filho, eliminando assim a utilização de leite artificial.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 13 DE AGOSTO DE 2019.

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
RECO
VEREADOR**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de salas de amamentação em prédios públicos e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação de salas exclusivas para amamentação, extração de leite, armazenamento e conservação adequada do leite.

Art. 2º. Todo prédio público ou instituições privadas nas quais estude ou trabalhe mais de 20 mulheres ou trabalhem mais de 50 funcionários deverá disponibilizar sala exclusiva para amamentação.

Art. 3º As salas exclusivas para amamentação devem garantir o bem estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam para a adequada amamentação, bem como a extração e conservação do leite materno. Parágrafo único. Os espaços devem observar as orientações da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária- Anvisa, para sua instalação.

Art. 4º. Quando empresas e/ou órgãos públicos não registrarem o número de empregados e estudantes estabelecidos no Art. 2 desta lei, mas que possuam ao menos uma mulher em lactação deverá garantir espaço para amamentar, extrair ou armazenar e preservar o leite materno, ainda que a instalação não seja permanente.

§1º Quando o espaço físico da empresa ou órgão público não possibilitar a designação do espaço para amamentação, a trabalhadora terá redução de 60 minutos da jornada de trabalho, até que a criança complete um ano de idade.

§2º O período descontado da jornada, de que trata o paragrafo anterior, pode ser acrescido no descanso intrajornada, a critério da lactante.

Art. 5. Os órgãos públicos devem realizar campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho ou em espaços de estudo. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá realizar campanha junto ás empresas para a criação das referidas salas.

Art. 6º. As pausas para a amamentação ou extração de leite não poderão significar acréscimos na jornada de trabalho.

Art.7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.